



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24.003/2020
PROCESSO Nº 004256/2019-16 – NATALPREV

OBJETO: A presente licitação tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação dos serviços visando a compensação financeira, com o detalhamento e a revisão do passivo previdenciário do município de Natal junto ao RGPS, de acordo com as descrições dos serviços e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

No dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h30min, reuniu-se na Sala de Reuniões da CPL, da Secretaria de Administração – SEMAD da Prefeitura Municipal do Natal, situada na Rua Santo Antônio, nº 665, Cidade Alta, o Pregoeiro, Sr. Luciano Silva do Nascimento e a equipe de apoio formada pelos senhores: Maria Izilda Siqueira Fontes, Marcos Freire Bezerra e Maria Suely de Souza, para a Sessão Pública de julgamento de habilitação do Pregão Presencial em epígrafe, regido pela Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº 11.178, de 02/01/2017, Decreto Municipal nº 11.004, de 29/04/2016, Leis Complementares: nº 123/2006; 128/2008; 139/2011; 147/2014; 155/2016 e pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pelas cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório deste certame.

Aberta a sessão, o Pregoeiro com base nas informações prestadas pelo setor demandante – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, fez uma análise detalhada da documentação apresentada, pela empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22.964.948/0001-08, chegando a seguinte conclusão: Primeiramente, assevera-se que o supracitado **item 15**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), estabelece o seguinte regramento, *in verbis*:

“15. DA QUALIFICAÇÃO

15.1. Da Qualificação Técnica – A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

15.1.1. DA CONTRATADA:

- 15.1.1.1. Documento que comprove o registro ou inscrição da licitante em entidade profissional competente;*
- 15.1.1.2. A capacitação técnico-profissional de que a licitante possui em seu quadro permanente para a execução dos serviços, objeto da presente licitação, uma equipe multidisciplinar, formado por profissionais de nível superior com registro nos respectivos Conselhos de Classe, com vínculo na data da entrega dos envelopes, comprovados através de cópia da Carteira de Trabalho e/ou Registro de Emprego, Contrato Social (em caso de Sócio) Contrato de Trabalho, ou ainda, declaração(es) de disponibilidade do profissional apresentada pela licitante para execução dos serviços no período correspondente ao contrato, de no mínimo:*

15.1.1.2.1. 01 Advogado, com registro na OAB;

15.1.1.2.2. 01 Contador ou Administrador, com registro no CRC ou CRA, respectivamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

15.1.1.2.3. 01 Analista de Sistemas, sem necessidade de registro em Conselho de Classe;

15.1.2. Qualificação Técnico-Operacional para os serviços de Compensação Financeira de que trata a Lei nº. 9.796/99:

- 15.1.2.1. A qualificação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado ou declaração, fornecido por pessoas jurídicas de direito público, bem como por pessoas jurídicas de direito privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares dos serviços, que comprove que a licitante executa ou executou, com êxito, serviços de compensação financeira ou previdenciária (COMPREV), em favor de Regime Próprio de Previdência;

- 15.1.2.2. A licitante deverá comprovar que o atestado ou declaração supracitado está devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, conforme estabelece o art. 30, § 1º, da Lei federal nº. 8.666/93;

- 15.1.2.3. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestados que apresentar(em), no mínimo, 20% (vinte por cento) das quantidades de processos estimados na licitação, conforme previsto no item "3.1." deste Termo de Referência, sendo admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;

- 15.1.2.4. Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do edital.

Diante do exposto acima, informa-se que a documentação apresentada preenche, parcialmente, os requisitos de qualificação previstos no Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), senão, veja-se:

Quanto ao **item 15.1.1.1.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), os documentos apresentados às fls. 449/453 comprovam o preenchimento do requisito editalício.

Quanto ao **item 15.1.1.2.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), o documento apresentado à fls. 448 comprova o preenchimento parcial do requisito editalício, uma vez que se trata de declaração de disponibilidade dos profissionais exigidos no Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), para fins de execução dos serviços, apresentada de forma regular pela Licitante, uma vez que no aludido documento constam os nomes dos advogados atuantes na empresa (**item 15.1.1.2.1.**), com a devida comprovação dos seus registros perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme documentos de fls. 457/518; o nome do Analista de Sistemas atuante na empresa (**item 15.1.1.2.3.**); e, ainda, o nome do contador atuante na empresa (**item 15.1.1.2.2.**).

Entretanto, o requisito do **item 15.1.1.2.2.**, em específico, não fora preenchido corretamente, dado que não fora apresentado qualquer documentação comprobatória do registro do aludido contador perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme exigido no Edital (TERMO DE REFERÊNCIA).

No respeitante ao **item 15.1.2.1.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), os documentos apresentados às fls. 454/456 **NÃO** comprovam o preenchimento do requisito editalício, visto que o objeto da licitação é, especificamente, "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados, visando à compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999, e a revisão do passivo junto ao RGPS/INSS notificados e/ou parcelados junto à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN)", e os atestados/declarações apresentados pela Licitante foram emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, notadamente, **SABOR E CHEIRO FORNECIMENTO DE**

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Dere' and 'sempre'.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMIDA PREPARADA LTDA (fls. 455) e **LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI – EPP** (fls. 456); sendo certo que tais pessoas jurídicas não se constituem como “regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, conforme definido na Lei nº. 9.796/1999.

Com efeito, assevera-se que a prestação de serviço objeto do processo licitatório em apreço jamais poderia ter sido atestada pessoas jurídicas de direito privado, dado que, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 9.796/1999, a compensação financeira em questão só pode se dar entre “o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, *in verbis*:

“Art. 1º. A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei”.

Portanto, não sendo as pessoas jurídicas de direito privado supracitadas (**SABOR E CHEIRO FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA LTDA** e **LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI – EPP**), por óbvio, “regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, certo é que a certificação prestada por elas é inservível aos fins do processo licitatório, não possuindo, tais documento, a capacidade de comprovar a “qualificação técnico-operacional da licitante” para a prestação de serviço objeto do certame, o que fica ainda mais evidente, quando se observa o texto do **item 15.1.1.1.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), em sua parte final, através do qual se exige que por meio dos referidos atestados se “comprove que a licitante executa ou executou, com êxito, serviços de compensação financeira ou previdenciária (COMPREV), *em favor de Regime Próprio de Previdência*” [grifos acrescidos].

No tocante ao **item 15.1.2.2.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), os documentos apresentados às fls. 454/456 **NÃO** comprovam o preenchimento do requisito editalício, dado que não fora apresentado qualquer documentação comprobatória que ateste “que o atestado ou declaração supracitado está devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, conforme estabelece o art. 30, § 1º, da Lei federal nº. 8.666/93”, ou seja, não foi atendida a exigência editalícia da comprovação do registro dos atestados apresentados pela Licitante perante o seu órgão de classe, *in casu*, a OAB.

No tocante ao **item 15.1.2.3.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), os documentos apresentados às fls. 454/456 **NÃO** comprovam o preenchimento do requisito editalício, pois, não obstante informarem que foram realizados, no somatório total dos dois atestados de capacidade técnica, 575 (quinhentos e setenta e cinco) procedimentos, ultrapassando a exigência mínima de 20% (vinte por cento) das quantidades de processos estimados na licitação, certo é que tais procedimentos não são aqueles de natureza idêntica aos procedimentos inerentes à prestação de serviço objeto da licitação, haja vista os motivos já expostos acima, tanto que os referidos atestados se reportam aos procedimentos declarados realizados da seguinte forma: “procedimentos administrativos conforme fluxo de funcionários demitidos e contratados”, ficando claro que não se trata da hipótese de “prestação de serviços especializados, visando à compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999”, em favor de regimes próprios de previdência social (RPPS).

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Bze' and 'Leyfanz'.





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diante das informações acima, o Pregoeiro resolve inabilitar a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não ter atendido as exigências habilitatórias fixadas no edital e seus anexos, com relação ao item 15, subitens 15.1.1.2.2; 15.1.2.1; 15.1.2.2; e 15.1.2.3 do Termo de Referência.

Assim sendo, fica marcado para o dia 10/02/2020, as 10h00min, a abertura do envelope de habilitação da empresa subsequente na ordem de classificação dos lances, que é a ATIVA CONSULTORIA MUNICIPAL SS - EPP. Informamos ainda que o prazo para intenção de interposição de recurso, só será aberto quando houver DECLARADO um licitante vencedor do certame, conforme determina o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio


LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
PREGOEIRO


MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES
APOIO


MARIA SUELY DE SOUZA
APOIO


MARCOS FREIRE BEZERRA
APOIO